Ofício nº 1751/2022

Parauapebas, 26 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 121/2022, que "Institui a política de incentivo à preparação complementar para concursos e processos seletivos da administração municipal, vestibulares e exame nacional do ensino médio (Enem)", aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou

> alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 121/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

> "**INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À PREPARAÇÃO COMPLEMENTAR PARA CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VESTIBULARES E EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM)**"
> (marcação no original)

Da leitura integral dos dispositivos sob análise, de início, já se observa o vício formal, em razão da afronta ao artigo 53, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, *in verbis*:

> "Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
> (...)
> VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

É certo que, ao instituir que o Município de Parauapebas deverá ofertar gratuitamente aos cidadãos residentes no Município a preparação para concursos e processos seletivos da Administração Pública Municipal, vestibulares e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a medida dispõe sobre um serviço público, inovando ainda em atribuição a órgão da Administração Pública Municipal, gerando ainda a necessidade de reestruturação do órgão, especialmente à Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Ademais, os termos de execução do Projeto de Lei nº 121/2022 claramente criam despesas para o Município e, aliado à interferência na estrutura e atribuições de órgão da Administração Pública Direta, ensejam em inconstitucionalidade.

Nesta senda, resta inarredável o vício de competência para propor o Projeto de Lei, sendo a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda, é possível constatar ainda o vício material, eis que a proposta fere o artigo 211 da Constituição Federal.

> "Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> (...)
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
> (...)"

Por consequência, a proposta ainda encontra óbice no artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispositivo este que, em consonância com a Magna Carta, estabelece que os municípios somente poderão atuar em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência, inclusive, com recursos acima dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecidos pela Constituição. Vejamos:

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> (...)
> V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino**.
> (...)"
> (sem marcação na redação original)

Neste ponto, registra-se que a Secretaria Municipal de Educação se manifestou no memorando nº 683/2022-SEMED/GABINETE que:

> "Neste viés, devido à magnitude da rede municipal de ensino de Parauapebas, bem como a complexidade da prestação de educação de qualidade, compreende-se que é preciso avançar, ampliar e qualificar, para além do que já é realizado, o atendimento à rede, que consiste, prioritariamente, nas escolas de Educação Infantil e Fundamental.
> Destarte, não vislumbra-se, neste momento, a possibilidade da aplicação no município, dos dispositivos mencionados no projeto de lei em comento, ainda que sejam nobres e elogiáveis."

Assim sendo, constata-se que, em que pese a louvável idealização, a medida proposta vai contra ao interesse público, eis que a sua aplicação poderia,

inclusive, decentralizar os esforços públicos em prol do ensino fundamental e de educação infantil (de competência do Município), prejudicando-os.

Por derradeiro, tem-se ainda que o Projeto de Lei tem condão de onerar os cofres públicos, no entanto, sem a devida elaboração de estudo de impacto orçamentário, indo de encontro ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT.

> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:
> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> (...)"
>
> Constituição Federal – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:
> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 121/2022, haja vista conter vício formal e material, em razão da afronta aos termos do artigo 53, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas; do artigo 211 da Constituição Federal e artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996; e ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT, bem como ser contra o interesse público.

Parauapebas, 26 de setembro de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL